



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 263-25.2016.6.16.0161

Procedência : Guaratuba – PR (161ª Zona Eleitoral – Guaratuba)  
Recorrente : Coligação Guaratuba Cada Vez Melhor (PP/PTB/PSC/  
PR/DEM/PSDC/PMB/PSDB/PEN/SD/PROS)  
Advogado : Alexandre Ferreira  
Recorrido : Cristiano Vidal Araújo  
Advogada : Eulália Pimentel da Silva  
Recorrida : Guaratuba Eleições 2016 Boca no Trombone  
Relator : Lourival Pedro Chemim

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “GUARATUBA CADA VEZ MELHOR”, em face da sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba – PR, que julgou imprócedente a representação proposta em face de GUARATUBA ELEIÇÕES 2016 BOCA NO TRPOMBONE e CRISTIANO VIDAL ARAÚJO, por não entender configurada a responsabilidade dos representados pela propaganda irregular.

Em suas razões a recorrente alegou, em síntese, que:

a) a pesquisa eleitoral divulgada beneficia diretamente a coligação “Juntos seremos mais fortes”;

b) a publicação extrapola os limites do direito de livre expressão, pois seu conteúdo é falso, tendo a página finalidade exclusiva de ludibriar o eleitor;

c) o art. 323 do Código Eleitoral dispõe que é crime divulgar fatos inverídicos sobre candidatos capazes de influenciar o eleitorado;

d) pleiteou na inicial a identificação do perfil utilizado na a postagem da pesquisa, inclusive através de notificação ao *Facebook*;

e) o caso trata de divulgação de pesquisa eleitoral irregular por meio de página pessoal, guardando assim, similitude com o precedente do TSE, qual seja, o RESP nº 35.749, de 19/08/2014;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 263-25.2016.6.16.0161

f) a divulgação de pesquisas eleitorais "através de perfis falsos na internet gera claro abuso dos meios de comunicação, social, nos termos dos arts. 19 e 22 da LC 64/90, a ser apurado por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral";

Pleiteou, ao final, pelo recebimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, julgando-se procedente o pedido inicial.

Não houve a apresentação de contrarrazões, embora conste dos autos certidão de intimação para a prática de tal ato (fls. 87 e 89)

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Isto sob o argumento de que o recurso visava apenas a retirada da pesquisa eleitoral divulgada, perdendo assim o objeto, haja vista a superveniência do pleito (fl. 98).

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

Com fulcro no disposto no artigo 30, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

Importa reconhecer, a princípio, que este feito não se destina a apurar abuso dos meios de comunicação social, cuja previsão legal e meio processual estão descritos nos arts. 19 e 22 da LC 64/90. Assim, afasto tal argumento processual.

A inicial, por sua vez, perquire acerca de divulgação de pesquisa eleitoral na Internet, mas pede o reconhecimento pela prática de conduta vedada. Ocorre que sequer houve a alegação de uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos, ou a participação de agentes públicos no caso. Assim, se vê que o caso não é o de se verificar eventual conduta vedada, ilícito este descrito e com requisitos explícitos nos Arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

Pois bem.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 263-25.2016.6.16.0161

A recorrente alegou que pediu a identificação do usuário do facebook "Ana Paula Machado", a qual teria publicado a pesquisa não registrada no grupo virtual denominado "Guaratuba Eleições 2016- Boca no trombone", administrado pelo primeiro recorrido, Cristiano Vidal Araújo.

Alegou que o juízo *a quo* não deferiu tal pedido, e que através dele se poderia verificar que a Coligação "Juntos Seremos mais Fortes", a qual pertenceria o primeiro recorrido, seria a verdadeira responsável por tal postagem no grupo. (fl. 03).

Não há como acolher tal alegação, posto que o perfil de "Ana Maria Machado" é plenamente identificado, como se vê da fl. 03. Não se trata, obviamente, de anonimato, sendo o caso o de se pedir, à época, a citação da autora de tal postagem, para compor a lide.

Ademais, acessando a rede social "facebook", constato que o perfil de Ana Paula Machado encontra-se ativo e identificável até o dia de hoje, sendo possível contatá-la, caso assim se pretenda. Não se depreende dos autos que tal providência, mínima, tenha sido tomada pelo recorrente/autor.

Observa-se também que o recorrido Cristiano era, na época dos fatos, candidato a vereador por coligação que apóia candidato diverso daquele que foi colocado como vencedor da pesquisa divulgada, o qual ficou em quarto lugar na referida pesquisa. Assim, não se vislumbra o interesse deste com tal postagem. Neste sentido, mesmo de haver a citação e a notificação da liminar de retirada, a publicação já havia sido excluída pelos administradores do grupo. (fls. 03, 13 e 92)

Foi o que asseverou o juízo *a quo*:

"(...) Ainda, conforme se verifica da resposta do requerido, o post foi retirado antes da citação da presente representação.

Por fim, saliento que efetivamente não faria qualquer sentido responsabilizar o requerido pela publicação em questão considerando o fato de que é candidato a vereador em coligação que apoia candidato diverso daquele que foi colocado como vencedor da pesquisa divulgada."

Como se observa, não há razão para se atribuir aos recorridos, quais seja, o administrador do grupo e o grupo, qualquer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 263-25.2016.6.16.0161

responsabilidade. Sequer poder-se-ia falar em legitimidade passiva, posto que, em tese, a responsável pela postagem foi "Ana Paula machado", usuária do Facebook plenamente identificável.

Todavia, considerando-se o atual estágio do feito, o fato deste ter sido extinto com resolução do mérito, e a superveniência do pleito, entendo que o caso é apenas o de se declarar a perda do objeto recursal.

Isto porque não se têm mais das mesmas condições: houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do feito, que prejudica o interesse recursal, qual seja, a superveniência do pleito.

Reitero que não cabe a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, uma vez que esta não se trata de anonimato, e, ainda que fosse, o caso seria o de ilegitimidade de parte.

Assim, a análise do mérito do recurso interposto resta prejudicada, pela perda do objeto recursal.

Nestas circunstâncias, nos termos do artigo 30<sup>1</sup>, inciso I do Regimento Interno do TRE/PR, nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não conheço do recurso eleitoral interposto, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, diante da perda superveniente do objeto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, 09 de janeiro de 2017.

  
LOURIVAL PEDRO CHEMIM - RELATOR

<sup>1</sup> Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:  
I - pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; (...)